



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724327/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.655 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo do tributo.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade.

Por meio do Despacho Decisório (DD) de fls. 311 e 312, a DRF/Recife não homologou compensações declaradas em diversos PER/DCOMP apresentados pela contribuinte, que indicou, a título de crédito, saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

O Despacho Decisório foi subsidiado na Informação Fiscal de fls. 309 e 310, da qual se extraem os seguintes excertos:

Em análise, por meio do sistema de controle dos PER/DCOMP, verificou-se que o exercício ao qual se refere o saldo credor em questão foi objeto de ação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil. A fim de verificar a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ no período, verificamos o auto de infração lavrado contra a empresa, relativo ao período indicado no PER/DCOMP.

Por meio da cópia da decisão proferida pela DRJ/Recife e acostada ao processo, juntamente com a cópia do auto de infração do processo nº 10480.722277/2009- 31, constatamos que o saldo credor de IRPJ informado pelo contribuinte na DIPJ original foi integralmente desconstituído pela ação fiscal realizada, resultando que não só deixou

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.724327/2012-11

de existir o saldo negativo de IRPJ apurado, como foi realizado lançamento suplementar relativo a IRPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005.

Constatamos, também mediante consulta à situação do processo de auto de infração que, conforme acórdão proferido pela DRJ/Recife e anexado a este processo, os débitos lançados no referido auto foram integralmente mantidos por aquela Delegacia de Julgamento e, atualmente, o processo encontra-se no CARF para análise de Recurso Voluntário impetrado pela empresa. Assim, continua inexistente o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte por meio dos PER/DCOMP anexados ao presente processo, ante ação fiscal procedida pela Receita Federal contra a empresa que desconstituiu o saldo credor originalmente apurado.

Em **16/5/2012**, a contribuinte foi cientificada do DD e, em **8/6/2012**, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Oportuno reiterar que o fundamento utilizado pela autoridade fiscal no Auto de Infração n.º 10480.722277/2009-31 consistiu, em síntese, na glosa das despesas tidas como indedutíveis.

No entanto, é importante observar que no Auto de infração n.º 10480.722277/2009-31, apesar das premissas utilizadas para o lançamento de ofício, não houve a recomposição da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e, respectivamente, do saldo anual dos tributos então incidentes (IRPJ e CSLL). Ou seja, na autuação sob exame, a autoridade autuante limitou-se a identificar as despesas que supostamente não poderiam ser consideradas dedutíveis e aplicou a alíquota do IRPJ/CSLL sobre o valor destas despesas (glosadas).

Consequentemente, obteve o crédito do imposto suplementar a recolher. Em nenhum momento, portanto, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005 (nem dos demais anos albergados naquela autuação – 2004 e 2006) foi modificado, reduzido ou anulado pelo Auto de Infração n.º 10480.722.277/2009-31.

[...]

Como dito acima, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005 pode ser comprovado por meio da documentação anexa – tabela com a composição do Saldo Negativo, DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), DIPJ/2007 (Ano-Calendário 2006) e DCOMP's não homologadas (Doc. 05).

[...]

Por todo o exposto, face às considerações acima e tendo a Contribuinte feito prova da existência de seu crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2005, requer, de logo, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da propositura tempestiva da presente Manifestação de Inconformidade, bem como que sejam declarados extintos e definitivamente baixados os débitos constantes das PER/DCOMP's discutidas no presente processo.

Em Sessão de **10/4/2019**, a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, com os seguintes fundamentos:

[...]

Relativamente ao ano-calendário de 2005, a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 647.531,56, o qual foi indicado, a título de crédito, nas DCOMPs em questão. Os seguintes dados da DIPJ detalham a apuração do referido crédito:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.724327/2012-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 11.179.264/0001-70			ND: 0001385513
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
41.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	7.794.671,15		
42.(-)Atividades em Geral			
43.(-)Atividade Rural			
44.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	7.794.671,15		
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			
45.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2005	2.338.401,35		
46.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990			
47.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2005	0,00		
48.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993	0,00		
49.LUCRO REAL	5.456.269,80		
50.LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALIQ. DE 6%	0,00		
51.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 11.179.264/0001-70			ND: 0001385513
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%	818.440,47		
02.À Aliquota de 6%	0,00		
03.Adicional	521.626,98		
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	633.665,18		
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	847.071,20		
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	506.862,63		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-647.531,56		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

[...]

[...] ao revés do que afirma o despacho decisório, o auto de infração não desconstituiu o saldo negativo apurado pela interessada. Isso, aliás, também fica muito bem evidenciado no seguinte excerto do termo de verificação que integra o referido auto de infração:

32) Por fim, a Fiscalização registrada que deixou de fazer a compensação das infrações apuradas, com os saldos negativos de imposto de renda indicados nas DIPJ dos AC 2004 a 2006, tendo em vista que o contribuinte já formalizou pedido de compensação dos referidos créditos, conforme PERD/COMP n.º 27336.17325.191104.1.3.02-1556 (3º T/2004) - 06618.98962.310105.1.3.02-0384 (4º T/2004) - 09526.82428.130307.1.3.02-0311 (AC 2005) - 28659.59523.291206.1.3.02-7800 (1º T/2006) - 39707.98872.240309.1.7.02-3368 (2º T/2006) e 26346.01162.291206.1.3.02-0395 (3º T/2006).

A título de mera informação, vale registrar que o referido crédito tributário de IRPJ do ano-calendário 2005 encontra-se parcialmente extinto em razão de decisão do Carf nos autos do processo n.º 10480.722277/2009-31 (Acórdão n.º 1302002.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária). A parcela remanescente encontra-se sob parcelamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724327/2012-11

[...]

Ressalve-se, contudo, que, embora a interessada pleiteie um crédito de R\$ 647.531,56, o valor confirmado neste voto é de apenas R\$ 551.140,87, conforme adiante demonstrado.

Ano-calendário de 2005	Valores apurados pela interessada	Valores admitidos neste voto
(+) IRRF	1.480.736,38	1.384.345,69
(+) Estimativas compensadas	506.862,63	506.862,63
(-) Imposto devido	134.0067,45	134.0067,45
(=) Saldo negativo	647.531,56	551.140,87

Acerca das parcelas de retenções na fonte, cabe ressaltar que o valor indicado pela interessada, de R\$ 1.480.736,38, foi integralmente confirmado nos sistemas da RFB (fls. 1002).

Entretanto, nos termos do art. 231, III, do RIR de 1999, para fazer jus a deduzir do imposto devido o valor integral das retenções na fonte confirmadas, a interessada deveria ter computado na determinação do lucro real receitas financeiras e de prestação de serviços em valor compatível com as retenções em questão, conforme indicado abaixo.

Código de retenção	Alíquota de IR (1)	Retenção na fonte confirmada (2)	Receita que deveria ter sido oferecida à tributação (3) = (2) ÷ (1)
6190	4,80%	1.054.980,14	21.978.752,92
1708	1%	359.646,67	35.964.667,00
Subtotal		1.414.626,81	57.943.419,92
3426	22,5%	65.280,39	290.135,07
5232	20%	829,18	4.145,90
Subtotal		66.109,57	294.280,97
TOTAL		1.480.736,38	58.237.700,88

Ocorre que, relativamente às retenções dos códigos 6190 (Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público) e 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), cabe ponderar que o valor da receita de prestação de serviços oferecida à tributação foi de apenas R\$ 53.995.236,57 (linha 08 da ficha 06A da DIPJ), o que equivale a 93,18614028% do montante que deveria ter sido ali declarado ($57.943.419,92 \times 93,18614028\% = 53.995.236,57$). Assim, aplicando-se o referido percentual sobre o montante das retenções na fonte confirmadas dos códigos em questão, obtém-se a parcela que pode ser aqui admitida para fins de composição do saldo negativo, qual seja: R\$ 1.318.236,12 ($1.414.626,81 \times 93,18614028\% = 1.318.236,12$).

Já com relação às retenções dos códigos 3426 (IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) e 5232 (IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário), verifica-se que o valor declarado a título de "outras receitas financeiras" foi de R\$ 2.049.580,38 (linha 24 da ficha 06A da DIPJ), sendo, pois,

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724327/2012-11

compatível com o montante das retenções na fonte confirmadas dos códigos em questão, qual seja: R\$ 66.109,57.

Cumprir admitir, pois, na composição do saldo negativo do período, um total de R\$ 1.384.345,69 (1.318.236,12 + 66.109,57 = 1.384.345,69) a título de retenções na fonte.

Por fim, cabe notar que, na composição do saldo negativo, foi integralmente admitido o valor de R\$ 506.862,63 a título de estimativas mensais, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2005. Tais estimativas foram objeto de compensação nas DCOMPs especificadas a fls. 1003. Muito embora uma parte da estimativa do mês de junho de 2005, no valor de R\$ 6.103,86, não tenha sido extinta em razão da homologação parcial da compensação, isso não impede que todo o valor da estimativa venha a compor o saldo negativo. É que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, "se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 551.140,87, bem como homologar as compensações, até o montante que comportar o crédito reconhecido.

O acórdão da DRJ foi cientificado em **10/5/2019**.

Inconformada com a decisão do colegiado *a quo*, a contribuinte apresentou, em **6/6/2019**, Recurso Voluntário (RV), por meio do qual alega, em síntese:

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ concluiu que "ao revés do que afirma o despacho decisório, o auto de infração não desconstituiu o saldo negativo apurado pela interessada." Em outras palavras, validou inteiramente a tese central da Manifestação de Inconformidade, o que deveria ter sido o fim da questão.

Porém, a despeito de tal posicionamento, o órgão julgador de primeiro grau não confirmou o valor total do crédito pleiteado via DCOMP, isto é, R\$ 647.531,56 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). Pelo contrário, o valor confirmado foi tão somente de R\$ 551.140,87 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

O fundamento para tal posição foi que teria sido oferecida à tributação apenas a receita de R\$ 53.995.236,57, sendo o montante que deveria ter sido declarado no valor de R\$ 57.943.419,92.

[...]

Não pode o julgador inferir a incorrência de retenção na fonte nos moldes descritos pela ora Recorrente simplesmente com base numa inferência sobre o suposto valor da receita de serviços.

A retenção na fonte feita pelos tomadores de serviço é um fato em si mesma, isto é, não é algo que ocorre automaticamente com base na receita de serviços da empresa, mas sim uma ação tomada individualmente por cada um dos tomadores. Justamente por isso que pode, por quaisquer motivos, ser realizada por aqueles em montantes distintos do que resultaria da correta aplicação da alíquota à receita.

Em outras palavras, caso recaiam suspeitas de incorreção relativamente à quantia declarada pela ora Recorrente a título de IRRF, estas deverão ser apuradas por meio do procedimento administrativo regular — inclusive com direito à ampla defesa e contraditório —, e não simplesmente decididas ad hoc quando do julgamento de um recurso com objeto distinto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724327/2012-11

111. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

111.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO MONTANTE DE IRRF DE FORMA AD HOC. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

[...]

Contudo, necessário impugnar a forma como procedeu o julgador de piso. Com a devida vênia, não há permissão lógica para o salto às conclusões a que chegou.

O que importa para o estabelecimento do saldo negativo de IRPJ é tão somente o que foi efetivamente retido. Tal efetiva retenção é matéria de fato, não podendo o julgador meramente inferir que o valor do IRRF seria supostamente incompatível com a receita apresentada.

Não é automático que, quando da retenção do imposto, o tomador retenha e recolha exatamente o total correto. Ele pode reter e recolher a mais, ou mesmo a menos,/sem afetar a receita auferida pela empresa. Uma simples "regra de três" entre a receita oferecida à tributação e o valor declarado como IRRF não é suficiente para estabelecer a verdade dos fatos, pois a efetiva retenção/recolhimento do IRRF não se dá, necessariamente, ao menos não no mundo fenomênico. Há uma série de fatores que podem influenciar tais fatos, todos eles alheios ao controle da ora Recorrente.

Ou seja, o valor do IRRF para fins de composição do saldo negativo do Imposto de Renda é o valor concretamente retido na fonte, não o valor que se obtém da aplicação de um percentual sobre a receita declarada. O que foi retido, foi retido, independente da receita auferida.

De fato, para apurar se a ora Recorrente de fato apresentou uma receita menor do que a efetivamente auferida seria necessário todo um procedimento fiscal, inclusive com garantia do contraditório e oportunidade de ampla defesa. Trata-se de apuração de fatos, o que evidentemente exige que seja dada a oportunidade da empresa se manifestar.

[...]

Diante do exposto, requer que seja inteiramente conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com vistas à reforma do Acórdão prolatado pela DRJ, de forma a homologar inteiramente o crédito apresentado pela ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a recorrente pleiteia crédito de **R\$ 647.531,56**, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para utilização em declarações de compensação. A DRJ confirmou parcialmente o crédito pleiteado, no montante de **R\$ 551.140,87**, pois entendeu que as receitas que deram origem às retenções não teriam sido integralmente oferecidas à tributação.

Na composição do saldo negativo, a contribuinte considerou IRRF no valor de **R\$ 1.480.736,38**, mas no voto condutor do acórdão recorrido foram consideradas retenções no valor

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.724327/2012-11

de **R\$ 1.384.345,69**, calculadas a partir de uma regra proporcional entre as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ/2006 (AC2005), no valor de **R\$ 53.995.236,57**, e as receitas de prestação de serviços que deveriam ter sido oferecidas à tributação, no valor de **R\$ 57.943.419,92**, assim demonstrado no voto da DRJ:

Código de retenção	Aliquota de IR (1)	Retenção na fonte confirmada (2)	Receita que deveria ter sido oferecida à tributação (3) = (2) ÷ (1)
6190	4,80%	1.054.980,14	21.978.752,92
1708	1%	359.646,67	35.964.667,00
Subtotal		1.414.626,81	57.943.419,92
3426	22,5%	65.280,39	290.135,07
5232	20%	829,18	4.145,90
Subtotal		66.109,57	294.280,97
TOTAL		1.480.736,38	58.237.700,88

Para confirmar o IRRF, no valor de **R\$ 1.384.345,69**, o julgador do colegiado de piso, (i) a partir de uma técnica matemática (regra de três), aplicou o percentual de 93,18614028% (R\$ 13.643.285,11 / R\$ 19.280.325,42) sobre o valor das retenções confirmadas, incidentes sobre prestação de serviços, correspondentes a **R\$ 1.414.626,81**, reconhecendo o valor de **R\$ 1.318.236,12**; (ii) a este valor, foram somadas as retenções relativas aos códigos de receita 3426 e 5232, no total de **R\$ 66.109,57**. A partir desse critério, a autoridade julgadora fez a apuração do saldo negativo, confirmado no valor de **R\$ 551.140,87**:

Ano-calendário de 2005	Valores apurados pela interessada	Valores admitidos neste voto
(+) IRRF	1.480.736,38	1.384.345,69
(+) Estimativas compensadas	506.862,63	506.862,63
(-) Imposto devido	134.0067,45	134.0067,45
(=) Saldo negativo	647.531,56	551.140,87

A contribuinte contestou esse critério adotado pelo acórdão recorrido, alegando que não se pode inferir o oferecimento de receitas à tributação a partir de uma simples regra matemática, sem que houvesse a oportunidade de comprovação, por meio de intimação, do cômputo das receitas na apuração do resultado fiscal, uma vez que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, sob pena de ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.

De fato, como apontou o acórdão recorrido, existe uma grande divergência entre as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ e aquelas declaradas em DIRF, mas a

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.724327/2012-11

certeza e liquidez do crédito tributário não pode ser presumida, mas sim efetivamente comprovada.

Crédito líquido e certo é o demonstrado a quantia certa, de modo indubitável, em favor do sujeito passivo, oriundos de pagamentos indevidos ou maior que o devido, e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos. É a exegese do art. 170 do CTN, c/c/ art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O direito sob o qual se funda o crédito líquido e certo é a causa que ensejou a apuração do indébito tributário. É o fundamento jurídico que torna o pleito do contribuinte de determinado crédito juridicamente válido.

De tal sorte, a mensuração do direito creditório não pode se dar de modo presuntivo, ou por inferência matemática, sob pena de, do ponto de vista do sujeito passivo, ofender à segurança jurídica, e, pelo lado da Fazenda Pública, ofender ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, uma vez que é prerrogativa do Estado o poder-dever de tutelar o crédito tributário, até que haja a sua satisfação (extinção), através da compensação.

Se de um lado o contribuinte anseia o reconhecimento de um direito creditório, para fins de compensação de débitos tributários próprios, do outro, o Fisco precisa ter a garantia de que o crédito pleiteado é líquido e certo, já que da compensação resultará a extinção de uma obrigação tributária do sujeito passivo. A finalidade é evitar o abuso do direito de compensar, para que a extinção do crédito tributário seja eficaz.

Dito isso, não há como admitir, no caso concreto, que a comprovação do oferecimento das receitas que deram origem à retenções se dê a partir de uma “regra de três simples”, consistente em uma técnica matemática utilizada para encontrar um valor não identificado, usando uma relação entre os valores identificados. Referida técnica não cabe na aferição da liquidez e certeza do direito creditório.

Destarte, em prestígio à verdade material, e como garantia à ampla defesa, impõe-se a **baixa dos autos em diligência** à Unidade de Origem, a fim de que:

- 1) a contribuinte seja intimada a comprovar, efetivamente, por meio de registros contábeis e documentos hábeis e idôneos, o **oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte** que foram deduzidas do imposto devido na apuração anual, para a formação do crédito a título de saldo negativo pleiteado (Súmula CARF n.º 80);
- 2) **seja produzido relatório fiscal conclusivo**, acerca do cômputo das referidas receitas na base de cálculo do IRPJ e do IRRF a que faz jus a contribuinte, considerando o atendimento desta exigência (oferecimento à tributação);
- 3) **seja a contribuinte cientificada do relatório fiscal conclusivo**, com prazo de 30 dias para se manifestar sobre seu conteúdo.

Concluída a diligência, os autos devem retornar a esta 1ª Turma Extraordinária, para o julgamento da lide.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira